



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a exploração indevida de benefícios assistenciais, previdenciários e de programas oficiais de transferência de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-B:

"Exploração indevida de benefícios sociais

Art. 171-B. Obter, para si ou para outrem, vantagem econômica indevida mediante intermediação não autorizada, retenção, exigência, apropriação, desconto indevido, desvio ou qualquer outra forma de constrição sobre valores provenientes de benefício assistencial, benefício previdenciário ou programa oficial de transferência de renda, abusando da condição de vulnerabilidade econômica, social, informacional ou funcional do beneficiário:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, valendo-se da condição de vulnerabilidade do beneficiário, condiciona o acesso, o saque, a manutenção, a regularização ou a continuidade de benefício assistencial, previdenciário ou de programa oficial de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

transferência de renda ao pagamento de vantagem, comissão, percentual ou contraprestação não prevista em lei.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – a vítima for pessoa idosa, pessoa com deficiência ou pessoa que, por qualquer circunstância relevante, apresente reduzida capacidade de compreensão ou autodeterminação quanto aos atos relacionados ao benefício;

II – o agente se valer de vínculo familiar, relação de confiança, autoridade, guarda, cuidado, dependência econômica ou qualquer outra situação que facilite a prática da infração;

III – o crime for praticado por funcionário público, correspondente bancário, agente público, prestador de serviço contratado pela Administração Pública ou qualquer pessoa que participe, direta ou indiretamente, da operacionalização, gestão, cadastramento, pagamento ou fiscalização do benefício;

IV – a conduta for praticada de forma reiterada ou atingir múltiplas vítimas.

§ 3º A condenação de funcionário público pela prática do crime previsto neste artigo poderá acarretar a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 deste Código.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da incidência dos arts. 168 e 312 deste Código, quando os respectivos elementos típicos estiverem integralmente configurados, observadas as regras de especialidade, subsidiariedade e consunção." (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade fortalecer a tutela penal dos beneficiários de programas assistenciais, previdenciários e de transferência de renda mediante a criação de tipo penal específico destinado a reprimir práticas de exploração econômica que atingem pessoas em situação de vulnerabilidade.

Em diversas regiões do País têm sido identificados esquemas envolvendo retenção de cartões bancários, apropriação parcial de benefícios, cobrança de comissões indevidas para realização de saques, exigência de percentuais sobre valores recebidos e intermediações informais abusivas relacionadas ao acesso e à manutenção de benefícios sociais.

Embora o ordenamento jurídico já contemple figuras penais como a apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), o estelionato (art. 171) e o peculato (art. 312), tais delitos nem sempre abrangem adequadamente situações em que a exploração econômica decorre do aproveitamento sistemático da vulnerabilidade do beneficiário, sem necessariamente envolver fraude típica, posse legítima anterior ou desvio praticado por agente público.

A proposta busca justamente preencher essa lacuna normativa por meio da criação de figura penal especial voltada à proteção dos recursos destinados à subsistência de pessoas em situação de fragilidade econômica e social. O núcleo do injusto penal não reside apenas na obtenção indevida de vantagem econômica, mas no abuso da vulnerabilidade do destinatário de prestações estatais voltadas à concretização de direitos fundamentais.

A redação proposta preserva a coerência sistêmica do Código Penal ao delimitar expressamente sua relação com os crimes de apropriação indébita, estelionato e peculato, permitindo a incidência das regras clássicas de especialidade, subsidiariedade e consunção. Evita-se, assim, qualquer risco de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

dupla punição pelos mesmos fatos ou de sobreposição indevida entre tipos penais.

Também se confere tratamento mais severo às hipóteses em que a conduta é praticada contra idosos, pessoas com deficiência ou por indivíduos que se aproveitam de relações de confiança, dependência ou posição funcional relacionada à operacionalização dos benefícios, circunstâncias que ampliam significativamente a reprovabilidade da conduta.

A iniciativa encontra fundamento nos arts. 1º, III, 3º, I e III, 5º, caput, 6º, 23, II, e 203 da Constituição Federal, contribuindo para a proteção do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da efetividade das políticas públicas de assistência social e seguridade social.

Trata-se, portanto, de medida constitucional, juridicamente adequada e socialmente necessária, destinada a assegurar que recursos públicos concebidos para combater a pobreza e promover a inclusão social alcancem integralmente seus legítimos destinatários.

Diante da relevância da matéria, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260195445800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

